SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4000645-54.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Antonio Florencio da Silva

Requerido: Banco Bradesco SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Antonio Florencio da Silva propôs a presente ação contra o réu Banco Bradesco SA, pedindo a) a antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão imediata dos dados do autor da Serasa, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00; b) a declaração de inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 3.040,20, decorrente do contrato nº 00893653989627 que originou a inscrição indevida; c) indenização por danos morais em valor equivalente a quarenta (40) salários mínimos; d) a exibição do contrato assinado, bem como a prova da autenticidade de sua assinatura; e) a confirmação da antecipação de tutela, determinando-se a exclusão definitiva dos dados do autor nos órgãos de proteção e crédito.

Sentença de folhas 16/24 indeferiu a inicial, nos termos do artigo 267, IV, 283 e 295, III do Código de Processo Civil de 1973 e, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração de folhas 29/36.

Sentença de folhas 42/43 julgou improcedentes os embargos de declaração.

Recurso de Apelação interposto pelo autor às folhas 45/57.

Decisão monocrática de folhas 75/76 deu parcial provimento ao recurso para o fim de afastar o decreto de extinção e permitir o prosseguimento dos atos processuais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Decisão de folhas 87/88 deferiu a tutela antecipada para a suspensão da publicidade do apontamento noticiado às folhas 03.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu, em contestação de folhas 102/117, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação, alegando que: a) o autor contratou financiamento junto ao Banco Finasa S/A (atual Banco Bradesco Financiamentos S/A) em 21/03/2007, a fim de adquirir uma motocicleta Honda CG Titan KS em trinta e seis (36) parcelas de R\$ 202,68; b) confrontando-se as assinaturas da procuração de folhas 09 com o contrato de financiamento de folhas 168, verifica-se que são idênticas, não havendo como alegar portanto, desconhecimento; c) o autor adimpliu apenas vinte e uma (21) parcelas do contrato; d) ante a inadimplência do autor e a evidenciada origem do débito, legítima a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; e) no que diz respeito ao constrangimento, o autor não foi capaz de provar o nexo causal entre o ato lesivo praticado pelo réu e o dano sofrido; f) não há que se falar em desconhecimento do contrato, eis que houve anuência do contratante; g) o nome do autor não consta dos órgãos restritivos como por ele afirmado.

O autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação (folhas 202), não se manifestando (folhas 203).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, tendo em vista que os fatos envolvem matéria estritamente de direito, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 434).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido indenizatório. Sustenta o autor que: a) no mês de agosto de 2013 ao tentar fazer um empréstimo bancário foi informado que o seu nome estaria incluso no cadastro de devedores; b) após pesquisa constatou a restrição de seu nome no banco de dados no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Serasa; c) o apontamento seria em decorrência do contrato nº 00893653989627, no valor de R\$ 3.040,20; d) tem direito à indenização pelos danos sofridos em decorrência da negativação efetuada pelo réu; e) jamais contratou empréstimo ou financiamento com o réu, e por esta razão absurda a negativação.

Com efeito, o pedido é improcedente, porque o réu comprovou que o autor é devedor. Acompanhe.

O réu instruiu a contestação com a nota fiscal (**confira folhas 151**), certificado de registro de veículo (**confira folhas 153**), consulta do sistema nacional de gravames, contendo dados do financiado (**confira folhas 159**), termo de responsabilidade e autorização de pagamento (**confira folhas 161**), ficha cadastral (**confira folhas 162**) e contrato de abertura de crédito (**confira folhas 161/168**) que comprovam efetivamente que houve celebração de contrato entre o autor e o Banco Finasa S/A, atual Banco Bradesco Financiamentos S/A e, ainda que o veículo financiado pelo autor é o mesmo veículo objeto do contrato.

Ademais, da análise dos documentos de folhas 127, 141, 161/162 e 168 e da procuração de folhas 58, resta evidente que as assinaturas são idênticas, o que corrobora a tese do réu de que o autor é mesmo devedor, o que legitima a inscrição do seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual os pedidos do autor devem ser rejeitados.

Após a manifestação do réu, o autor foi intimado a se manifestar, quedandose inerte, presumindo-se que, de fato, efetivamente contratou com o réu, de acordo com a farta prova documental trazida pelo réu em contestação.

Dessa maneira, de rigor a improcedência do pedido

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de folhas 87/88. Sucumbente,

condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Oficie-se à Serasa, comunicando-se a revogação da liminar.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R. I.C

São Carlos, 13 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA